



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 122, DE 2020

(Dos Srs. Tabata Amaral e Felipe Rigoni)

Susta parcialmente os efeitos da Portaria nº 34, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do artigo 8º da Portaria nº 34, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 34 estabelece as condições para o fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O artigo oitavo da Portaria nº34 prevê revisão de piso e de teto na distribuição das bolsas de pesquisa da CAPES. O documento determina que cursos avaliados com nota igual a 3, no conceito da instituição, poderão sofrer redução de até 50% nos benefícios. Já os cursos mais bem avaliados sofrerão cortes de até a 20%. Ainda que a medida não resulte diretamente em corte ou descontinuidade de pagamento das bolsas já concedidas, haverá efeito perverso na concessão das novas bolsas.

A maior concentração dos cursos com conceito 3 e 4 se encontra, pela ordem, nas regiões Norte (86,4%), Nordeste (79,8%) e Sul (75,4%). Se esses cursos são aqueles que potencialmente poderão ser atingidos pelos maiores cortes de bolsas, segundo a Portaria 34/2020, tem-se aí uma indicação do poder negativo de retração do desenvolvimento da pós-graduação nessas regiões.

Os cursos com maiores conceitos, 6 e 7, estão concentrados na região Sudeste, o que acarretaria em ainda maior concentração de recursos e auxílios para a região. Essa constatação coloca a Portaria em confronto com o que dispõem, por exemplo, as estratégias da Meta 14 do Plano Nacional de Educação, a saber: 14.1. expandir o financiamento da pós-graduação; 14.5 implementar ações para reduzir desigualdades étnico-raciais e regionais; 14.6 ampliar a oferta de programas de pós-graduação nos campi novos decorrentes dos programas de expansão e interiorização das IES públicas; entre outras.

A Portaria está em desacordo com essas disposições, pois pode vir a cercear as possibilidades de desenvolvimento da pós-graduação nas regiões mais pobres e nas instituições que requerem ainda a consolidação de seus programas. Havendo contrariedade a

uma lei vigente (a do PNE), caracteriza-se assim uma regulamentação indevida e que deve ser sustada.

Diante desse contexto, não há outra medida de direito que não a de propor a sustação parcial da Portaria 34/2020 por meio do presente Decreto Legislativo, via apta para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Sala das Sessões,



Deputada Tabata Amaral
(PDT/SP)



Deputado Felipe Rigoni
(PSB/ES)



Deputado João Campos
(PSB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

FIM DO DOCUMENTO
